

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI
DECISÃO Nº **0082** /2015-CMRI, de 25 de fevereiro de 2015.

RECURSO NUP: 23480.010387/2014-66

RECORRENTE: Luiz Rogério Araujo de Araujo

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: Universidade Federal do Rio de Janeiro-UFRJ

1. RELATÓRIO

1.1. RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadão solicita a servidor identificado a confirmação de recebimento de ofício emitido por si em 22/08/2011. Adicionalmente, solicita informação acerca de eventual juntada de seu pedido de providências ao PA 2379.019082/2011-57, indicando quais teriam sido as providências adotadas a partir da missiva.

Por fim, solicita que sejam arrolados os servidores que tiveram acesso aos autos do PA e ao pedido de providências e que, sempre que possível, sejam anexada cópias de documentação probatória.

1.2. RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido: Informa que o processo em questão foi recebido no dia 09 de junho de 2011, solicitando-se à COPPE que se pronunciasse. Estando o processo na COPPE, solicitou-se ao Secretário dos Órgãos Colegiados que aguardasse o retorno do processo para juntada da petição, o que fez. Por fim, afirma que "Informa o Sr. Secretário que o Processo não retornou até a data de hoje".

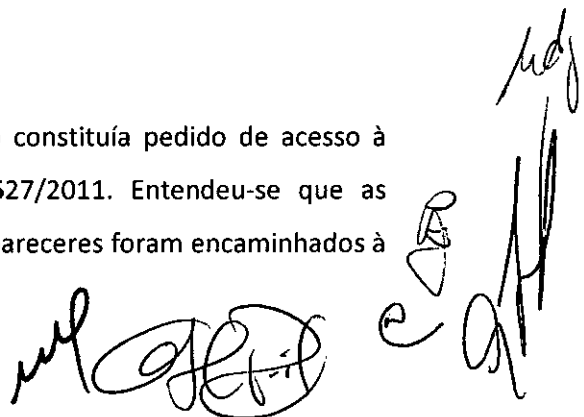
1ª Instância: Após o cidadão submeter quatro novas perguntas ao servidor, a UFRJ indefere o recurso, considerando o pedido atendido.

2ª Instância: Após o cidadão recorrer apresentando denúncia, a UFRJ indefere o pedido: "Como as respostas solicitadas por V.Sa. já foram respondidas anteriormente, inclusive com duplicação de pedido e as justificativas apresentadas no seu recurso de 2ª instância não fazem parte do escopo da Lei de Acesso à Informação, indeferimos o seu recurso".

1.3. DECISÃO DA CGU

NÃO CONHECIMENTO. A CGU considerou que o pedido não constituía pedido de acesso à informação, nos termos do direito tutelado pela Lei 12.527/2011. Entendeu-se que as denúncias já estavam compreendidas em outros NUPs, cujos pareceres foram encaminhados à

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



Corregedoria-Geral da União, razão pela qual não se encaminhou novo expediente àquela secretaria.

1.4. RAZÕES DO(A) RECORRENTE

O cidadão elabora longa petição à CMRI expondo supostas irregularidades ocorridas na condução de procedimentos administrativos disciplinares e solicita:

"32) Concluindo, os pedidos de informação visam esclarecer as decisões tomadas pelos administradores no curso do PA, concedendo-lhes o direito ao contraditório, as devidas explicações e, na falta delas, cabe que a UFRJ apure, processe, em ato contínuo, que atenda aos pedidos de informação com as conclusões, ainda que para isso demande processos administrativos e mais tempo para a resposta.

33) Do exposto, faço o recurso no sentido de obter as informações completas e precisas que fundamentaram a tramitação e processamento do PA 23079.019082/2011-57, que estiveram sob a responsabilidade direta do Ex-presidente do CLN e agora estão sob a responsabilidade do Vice-diretor da COPPE, ambos com o poder-dever sobre o rito de revisão".

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelo artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Pelo conhecimento do recurso. Contudo, o recorrente apresenta novos questionamentos e solicitações que não foram objeto de avaliação de mérito pelas instâncias anteriores, pelo que impõe-se o seu não conhecimento nos termos da Súmula CMRI nº 2 de 2015.

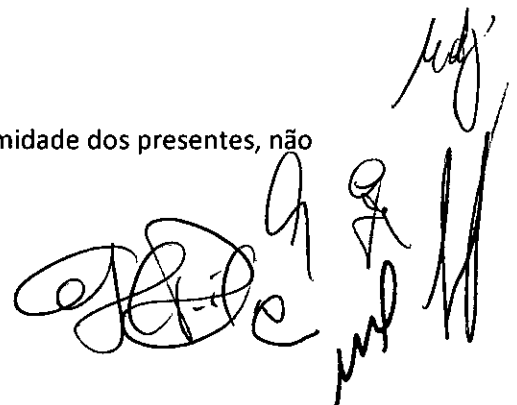
3. ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Mista não analisou o mérito. Não conheceu do recurso interposto, tendo em vista a apresentação novos questionamentos e solicitações que não foram objeto de avaliação de mérito pelas instâncias anteriores, nos termos da Súmula nº 2/2015, da CMRI.

4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer do recurso, nos termos da Súmula nº 2/2015, da CMRI.


Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



5. PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, Universidade Federal do Rio de Janeiro-UFRJ e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

MEMBROS


Casa Civil da Presidência da República
Presidente

Ministério da Justiça


Ministério das Relações Exteriores

Ministério da Defesa


Ministério da Fazenda


Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão


Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República


Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República

Advocacia-Geral da União


Controladoria-Geral da União